TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	544965/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:	ADEMIR MATTOZO MACHADO, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDRESSA CAVALHEIRO, ANDRESSA IAREK BARZOTTO RIBEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELISIANA FREITAS TRIBECK, EMILIE EMILIANO DE MORAES, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, FLAVIA TRIBEK, GABRIEL GNATKOSKI, GEICE LUANA ZANARDINE, GEOVANA BETU, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GILMARA DO CARMO FREITAS, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, JANETE APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE BUENO, JEANE DA AP. BIRANOSKI KULLER, JESSICA BOGO CARDOSO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA HRENTECHECHEN, LUCAS MENON, MUHAMMAD KASHIF NAWAZ, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NAIRA DAMAZIO DOS SANTOS, NANA SHARA TABORDA, NOELI ELIZABETE FILLUS MEIRA, OZIEL NEIVERT, PAULA FERNANDA GURA, PRISCILA ZANONI, REGIANE PEREIRA SCHVAIDAK, SIMONE DOS SANTOS MOUREIRA, TAICIA KRUCHAKI, TATIANA APARECIDA WOLFO, TATIANA CREVELIM, VALERIA CARLOS RODRIGUES, VANDERLEIA KOZAR, VANEZA KOVALSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 624/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro, com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, referente a Concurso Público realizado para o provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal (Edital n.° 1/2021).

A Fase 1 – atos preparatórios iniciais, Fase 3 – Abertura do Processo de Seleção foram objeto de análise no âmbito do processo 123230/20, ocasião em que também foram analisadas as primeiras admissões promovidas em decorrência do concurso em comento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B2I4

Neste expediente, por seu turno, submete-se ao exame de legalidade as admissões subsequentes.

Segundo a área técnica (Instrução n.° 14924/25-COAP, peça 7), foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 12/04/2024, vez que o certame foi homologado em 11/04/2022 e o edital de abertura previu 2 anos de validade; o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal foi intempestivo; os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, eis que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente.

Devidamente intimado, o Município apresentou esclarecimentos (peça 13).

Obtemperou que o atraso do envio de informações decorreu do grande volume de trabalhos realizados pelo Departamento de Recursos Humanos, mas que não teria causado prejuízo.

Esclareceu que os convocados foram cientificados por meio de e-mail, ligações ou mensagens via whatsapp, conforme comprovantes acostados aos autos.

Por fim, quanto às nomeações realizadas após o prazo de validade do concurso público, argumentou que, seguindo a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ) e na doutrina majoritária, é suficiente que a convocação/ato de nomeação tenha sido realizada dentro do prazo de validade, sendo possível que a data da efetiva posse/exercício ocorra posteriormente.

Em nova análise (Instrução n.° 414/26-COAP, peça 14), a unidade esclareceu que, de fato, é suficiente que a nomeação seja realizada dentro do prazo de validade do concurso, porém tal situação não foi demonstrada pela municipalidade, limitando-se a anexar aos autos as convocações realizadas por meio de whatsapp e e-mail.

Não obstante, a Coordenadoria informou que, em pesquisa perante o site da Prefeitura, foi possível localizar os editais de nomeação correspondentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B2I4

Deste modo, sugeriu apenas a expedição de recomendação para que o Município de Fernandes Pinheiro, nos futuros concursos que celebrar, apresente os atos de convocação/nomeação dos candidatos admitidos, de forma a comprovar que a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do certame.

Propôs, também, a expedição de recomendação para que nos futuros concursos que celebrar o Município observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, considerando que a justificativa apresentada não é capaz de sanar a impropriedade.

Por fim, reputou superado o apontamento alusivo à ausência de cientificação dos candidatos convocados, tendo em vista a comprovação da sua realização mediante o envio de e-mail e mensagens por whatsapp.

Diante do cenário acima, a unidade concluiu pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição das recomendações anteriormente mencionadas.

Nos termos do artigo 299-A, §5° do Regimento Interno, o feito foi distribuído.

Submetido ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 56/26-6PC, peça 17).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, durante o trâmite processual foram evidenciadas três inconformidades, consistentes na ausência de comprovação da devida cientificação dos candidatos; no atraso nos envios das informações; e na ausência de comprovação de que as nomeações teriam ocorrido dentro do prazo de validade do certame.

As questões concernentes à cientificação dos candidatos e ao prazo de validade do certame foram devidamente esclarecidas.

O atraso no envio dos dados, por sua vez, não constitui óbice ao registro das admissões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B2I4

Deste modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame, sem prejuízo da expedição das recomendações propostas pela unidade.

VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

i. pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos;

ii. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de FERNANDES PINHEIRO para que, em futuros certames, apresente os atos de convocação/nomeação dos candidatos admitidos, de forma a comprovar que a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do certame; e observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro aos atos de admissão referente a Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, para o provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal (Edital n.° 1/2021).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B2I4

II. Recomendar ao Município que, em futuros certames, apresente os atos de convocação/nomeação dos candidatos admitidos, de forma a comprovar que a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do certame; e observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B2I4